

LEI 573/2002, de 27 de dezembro de 2002.

EMENTA: **“INSTITUI NO MUNICIPIO DE BARREIRAS A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

APROVOU:

Art. 1º- Fica instituída no Município de Barreiras a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único- Fica instituída no Município de Barreiras a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 2º- A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Barreiras.

Art. 3º- Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados:

- I** - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II** - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- III** - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
- IV** - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V** - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

- VI** - ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.
- Art. 4º-** Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Barreiras.
- § 1º.** São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.
- § 2º.** O lançamento da contribuição poderá ser feito indicado como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.
- Art. 5º-** O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.
- Art. 6º-** A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.
- Art. 7º-** Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:

I- CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.

1.1 PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 1ª DIVISÃO FISCAL – REGIÃO CENTRAL

1.1.1 - 72,00 (setenta e dois reais) ao ano.

1.2. PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 2ª DIVISÃO FISCAL – BAIRROS ADJACENTES

1.2.1 – R\$ 36,00 (trinta e seis reais) ao ano.

1.3 PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 3ª DIVISÃO FISCAL - PERIFERIA

1.3.1 – R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) ao ano.

II – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO.

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
Industrial/Comercial	0 até 50	Isento
Industrial/Comercial	Mais de 51 até 100	R\$ 6,00
Industrial/Comercial	Mais de 101 até 200	R\$ 10,00
Industrial/Comercial	Mais de 201 até 300	R\$ 15,00
Industrial/Comercial	Mais de 301 até 400	R\$ 25,00
Industrial/Comercial	Mais de 401 até 450	R\$ 30,00
Industrial/Comercial	Mais de 451 até 650	R\$ 40,00
Industrial/Comercial	Mais de 651 até 1.000	R\$ 60,00
Industrial/Comercial	Mais de 1001 até 2.000	R\$ 80,00
Industrial/Comercial	Acima de 2001	R\$ 100,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
Residencial	0 até 50	Isento
Residencial	Mais de 51 até 100	R\$ 3,00
Residencial	Mais de 101 até 200	R\$ 5,00
Residencial	Mais de 201 até 300	R\$ 8,00
Residencial	Mais de 301 até 400	R\$ 12,00
Residencial	Mais de 401 até 450	R\$ 17,00
Residencial	Mais de 451 até 650	R\$ 23,00
Residencial	Mais de 651 até 1.000	R\$ 30,00
Residencial	Mais de 1001 até 2.000	R\$ 40,00
Residencial	Acima de 2001	R\$ 60,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
Rural	0 até 50	Isento
Rural	Mais de 51 até 100	R\$ 3,00
Rural	Mais de 101 até 200	R\$ 5,00
Rural	Mais de 201 até 300	R\$ 8,00
Rural	Mais de 301 até 400	R\$ 12,00
Rural	Mais de 401 até 450	R\$ 17,00
Rural	Mais de 451 até 650	R\$ 23,00
Rural	Mais de 651 até 1.000	R\$ 30,00
Rural	Mais de 1001 até 2.000	R\$ 40,00
Rural	Acima de 2001	R\$ 60,00

- § 1º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.
- § 2º. O valor da CIP para os exercícios subseqüentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no “caput” deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.
- § 3º. Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.
- § 4º. Os irrigantes da Classe Rural são isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.
- Art. 8º-** O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.
- Art. 9º-** A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convenio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.
- § 1º. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.
- § 2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no

art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

- Art. 10-** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.
- Art. 11-** Ficam isentos das obrigações criadas por esta Lei, os prédios pertencentes ao Estado da Bahia e a União, aos partidos políticos, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, as autarquias e fundações as empresas públicas e de economia mista, bem como os templos religiosos de qualquer culto.
- Art. 12-** O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando convênio a que se refere o “caput” do art. 9º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.
- Art. 13-** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga, expressamente, os artigos 158 a 160 da Lei Municipal nº 394/97.

Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 2002.

ANTÔNIA PEDROSA

Presidente

LUIZ CARLOS P. DE HOLANDA

1º Secretário

ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MATOS

2º Secretário